



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637694 - MG(2024/0165251-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E
OBRAS PUBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTOP
ADVOGADO : HENRIQUE DE ABREU COSTA - MG087047
AGRAVADO : EURODIANO DE ABREU
ADVOGADOS : ALTIVO RIBEIRO NETO - ES032721
MARCUS VINICIUS RODRIGUES - SP288552
NICOLE LIMA JANEIRO - ES021346

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo, não configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A ausência de prévia veiculação da tese de nulidade por falta de intimação sobre o arquivamento dos autos em contrarrazões ao agravo de instrumento afasta a alegação de omissão e negativa de prestação jurisdicional.
3. A modificação do entendimento do acórdão recorrido sobre a constatação da inércia necessária à prescrição intercorrente demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
4. O reconhecimento da prescrição intercorrente na vigência do CPC/1973, diante da inércia do exequente por prazo superior ao prescricional, está em conformidade com a jurisprudência do STJ, especialmente o Tema IAC n. 1.
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637694 - MG(2024/0165251-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E
OBRAS PUBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTOP
ADVOGADO : HENRIQUE DE ABREU COSTA - MG087047
AGRAVADO : EURODIANO DE ABREU
ADVOGADOS : ALTIVO RIBEIRO NETO - ES032721
MARCUS VINICIUS RODRIGUES - SP288552
NICOLE LIMA JANEIRO - ES021346

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo, não configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A ausência de prévia veiculação da tese de nulidade por falta de intimação sobre o arquivamento dos autos em contrarrazões ao agravo de instrumento afasta a alegação de omissão e negativa de prestação jurisdicional.
3. A modificação do entendimento do acórdão recorrido sobre a constatação da inércia necessária à prescrição intercorrente demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
4. O reconhecimento da prescrição intercorrente na vigência do CPC/1973, diante da inércia do exequente por prazo superior ao prescricional, está em conformidade com a jurisprudência do STJ, especialmente o Tema IAC n. 1.
5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTOP, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), assim ementado (e-STJ, fl. 2.108):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRELIMINARES – NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO – NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – MÉRITO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – INÉRCIA DO CREDOR DEMONSTRADA – CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 – REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL) – PRAZO TRIENAL (ART. 206, §3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL) – PREJUDICIAL ACOLHIDA – RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Considerando que uma das teses recursais arguidas já foi apreciada em decisão não atacada por meio de recurso, a discussão encontra-se acobertada pelo manto da preclusão, motivo pelo qual o recurso deve ser parcialmente conhecido. A exceção de pré-executividade constitui via processual adequada para arguir matéria de ordem pública a qualquer momento nos autos da ação de execução. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de incidente de assunção de demandas repetitivas "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). (...) 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição". De acordo com a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Não ultrapassado metade do prazo do código anterior até a vigência do contemporâneo, deve-se aplicar o prazo previsto no Código Civil de 2002. Nos termos do artigo 191 do Código Civil, "a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição". O mero pedido de liberação da parcela do valor não atingida pela penhora não configura renúncia à prescrição intercorrente.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 2º, 139, 876, §1º, 877, 921, §4º-A, e 1.022, II, do CPC/2015,

Sustenta nulidade do acórdão recorrido por omissão de fundamentação, uma vez que "não constou no aresto do agravo de instrumento a suscitação de nulidade processual por ausência de intimação sobre o arquivamento dos autos, o que foi objeto dos embargos de declaração [...]. Também configurou-se violação ao disposto no art. 1.022, II, CPC a ausência

de fundamentação a respeito da alegação da recorrente de que a ação fundou-se em cobrança de dívida líquida inscrita em instrumento particular, tendo-se insistido no fundamento do enriquecimento sem causa" (e-STJ, fl. 9.913).

Afirma existente óbice ao curso do prazo prescricional, porque "a recorrente já havia requerido, por duas vezes (a primeiro de fl. 697, Ordem nº 119, e a segunda de fl. 698, Ordem nº 120), a adjudicação do crédito já penhorado, cuja apreciação e determinação foi omitida pelo Juízo da execução. Nesse ponto o acórdão entendeu que, mesmo diante de duas omissões pelo Juízo, ainda assim a responsabilidade deveria ser imputada à parte, entendendo que deveria ter reiterado (outra vez!) o pedido de adjudicação quando foi intimada sobre o ofício oriundo do setor de precatórios do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. [...]. Diante dessas informações existentes nos próprios autos, sequer havia necessidade de se ouvir as partes, pois o próprio Juízo da execução poderia, mesmo diante do silêncio das partes, ter encaminhado informações ou cópias dos autos de modo a esclarecer o equívoco da central de precatórios" (e-STJ, fls. 9.917 e 9.919).

Defende que "o fundamento do enriquecimento ilícito engloba diversas situações em que ele vem a ocorrer, inclusive com relação às obrigações contratuais impagas. No entanto, a causa de pedir se refere a obrigações de empréstimos claramente tomados pelas partes requeridas na ação – o que não negaram, conforme inclusive constou na sentença (fls. 612-614, Ordem nº 116) -, mas pagos pela entidade sindical, fiadora do contrato. [...]. A prescrição aplicável, portanto, é a de 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I). A dívida era líquida pois se referia a valores de parcelas pré-determinados e se embasou em convênio firmado pela embargante com os BANCOS BEMGE, MINAS S/A E BONSUCESO. Essa a causa de pedir" (e-STJ, fl. 9.922).

Conclui afirmando que "no caso dos autos a recorrente comprovou, ou ainda, arguiu, a inveracidade da Certidão de fl. 703, verso, dos autos (Ordem nº 120), cuja suposta data de publicação (22/05/2013) foi determinante para a contagem da prescrição, tendo sido adotada como seu marco inicial. [...]. A juntada, pela recorrente, dos Diários Oficiais Eletrônicos do Judiciário Mineiro, bem como do documento fornecido pela Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG (Ordem 21 dos embargos de declaração), expediente interno referente às publicações expedidas nos processos, confirmando a inexistência de qualquer intimação em 22/05/2013, não tem relação com o disposto no art. 435 do CPC, tal como invocado pela decisão dos embargos de declaração, pois trata-se de INFORMAÇÕES OFICIAIS, DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOBRE FATOS DO PRÓPRIO PROCESSO" (e-STJ, fl. 9.925).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 9.943/9.966).

É o relatório.

VOTO

Ao dar provimento ao agravo de instrumento da executada e ora recorrida, a Corte estadual declarou a prescrição intercorrente do crédito da exequente e ora recorrente, em síntese: (i) considerando trienal o prazo prescricional por estar em execução título judicial que reconheceu a responsabilidade da parte recorrida decorrente da vedação ao enriquecimento sem

causa; e (ii) considerando ter se ultrapassado o prazo de três anos entre o arquivamento dos autos - fixado um ano após a publicação da decisão de arquivamento, considerando que neste um ano fluíu o prazo de suspensão do processo sem fluência da prescrição - e a manifestação da ora recorrente.

Segue trecho do aludido acórdão (e-STJ, fls. 2.129-2.130):

Não obstante, na análise da sentença do processo de conhecimento (ordem nº 49) percebe-se que a ação originária funda-se em pedido de ressarcimento por enriquecimento sem causa (artigo 844 do Código Civil).

Isso, porque o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG, ora Exequente/Agravado, alegou, em síntese, que “(...) os requeridos, na qualidade de ex-presidente e ex-vice-presidente (...) praticaram irregularidades em sua gestão, no período compreendido entre os anos de 1997 e 2000, tendo contraído empréstimos pessoais que foram pagos pelo postulante, fato este comprovado através de auditoria interna”. Dessa forma, requereu o ressarcimento pelo dano material sofrido (ordem nº 77, página 06). O pedido foi julgado totalmente procedente pela instância de origem.

Para ações fundadas em pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo aplicável à correlata pretensão, ou seja, 03 (três) anos (artigo 206, §3º, inciso IV do Código Civil), ipso iure:

[...]

Conforme se observa dos autos, o arquivamento dos autos ocorreu em 20 de maio de 2013 e o despacho determinando tal diligência foi publicado em 22 de maio de 2013. Dessa forma, a prescrição intercorrente somente passou a ser contabilizada um ano depois, no mês de 22 de maio de 2014 e, possuindo em vista o prazo de 03 (três) anos para sua consumação, ocorreu em 22 de maio de 2017.

Constata-se que a parte Exequente somente se manifestou nos autos na data de 05 de junho de 2017, aproximadamente 03 (três) anos e 02 (duas) semanas depois do arquivamento do processo.

Logo, levando-se em consideração apenas o lapso temporal entre um ano após o arquivamento do processo e a manifestação da parte Exequente, restou configurada a prescrição intercorrente in casu.

No julgamento dos embargos de declaração apresentados pela parte ora recorrente, a Corte estadual complementou a fundamentação *supra* para: (i) expressar que a existência de pedidos pendentes de apreciação pelo juízo quando do arquivamento da execução não teve o condão de afastar a inércia da exequente, devidamente constatada; (ii) constituiu vedada inovação recursal a veiculação em sede de embargos de declaração da tese de ausência de intimação do ora recorrente para ciência da decisão de arquivamento e decorrente nulidade da certidão que refere aludida intimação.

Segue trecho do acórdão integrativo (e-STJ, fls. 9.902-9.906, grifei):

Nas razões dos embargos, o Embargante sustenta que o arquivamento do processo decorreu de um erro do Poder Judiciário, uma vez que estavam pendentes dois requerimentos para análise, a saber, os pedidos de penhora complementar do crédito de titularidade de Eurodiano de Abreu e de adjudicação do crédito já penhorado, esse de titularidade de Yvane Costa.

Analizando os autos, observa-se que, mesmo considerando-se, por hipótese, que houve um equívoco do Poder Judiciário, tal fato não constitui fundamento suficiente para obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso, tendo em vista a manifesta inércia do Exequente, ora Embargante, em dar o devido andamento ao feito.

Conforme se depreende dos autos, foi oficiada a Assessoria de Precatórios do TJMG (ordem nº120, página 06) para informar os valores que os Executados, EURODIANO DE ABREU e YVANE COSTA, tinham a receber no precatório GV185.

Em resposta ao ofício (ordem nº 120, página 08), a Assessoria informou que não foi localizado nenhum precatório de nº 185 de titularidade dos executados.

Como as partes não se manifestaram acerca do ofício, o juízo a quo determinou o arquivamento dos autos, com baixa, até posterior manifestação do Exequente, conforme decisão à ordem 120, página 11.

Posteriormente, apenas em 2016, os autos foram desarquivados em razão de petição juntada aos autos pela Central de Conciliação de Precatórios (CEPREC) do TJMG.

Nesse sentido, ainda que não tenha havido decisão anterior sobre os requerimentos formulados pelo Embargante, fato é que incumbia a ele dar o devido andamento ao cumprimento de sentença, seja reiterando os pedidos realizados, seja diligenciando em busca de novos bens.

Dessa forma, deve-se reconhecer que, diante da informação prestada nos autos acerca da inexistência do precatório no qual se pretendia a penhor, competia ao Exequente manifestar-se nos autos, seja para contestar a informação colacionada, seja para requerer a busca de bens passíveis de serem constritos para o adimplemento da dívida.

[...]

Já no que diz respeito a alegada inexistência de intimação da decisão que determinou o arquivamento do processo, analisando a contraminuta ao agravo de instrumento apresentada pelo Embargante (ordem 44), não verifico, em momento algum, a defesa de tal tese.

Desse modo, configura evidente inovação recursal suscitar tal matéria em sede de embargos de declaração, já que não submetida para apreciação quando do julgamento do agravo de instrumento.

[...]

Logo, não havendo na contraminuta ao agravo qualquer alegação relativa à inexistência de intimação da decisão de arquivamento dos autos, evidenciada está a inovação recursal.

Ressalto que os documentos de ordem 02 a 17 foram juntados aos autos apenas quando da oposição dos embargos de declaração, ou seja, de maneira extemporânea, já que não ficou provado o motivo que impediu a parte de apresentá-los anteriormente, conforme determina o parágrafo único do artigo 435 do Código Processo Civil:

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Relativamente à tese de nulidade da intimação da recorrente para ciência do arquivamento dos autos da execução, para que se configure omissão apta a ensejar a nulidade do acórdão estadual, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (a) o Tribunal de origem não se tenha pronunciado sobre o tema; (b) tenham sido opostos embargos de declaração; (c) tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e (d) seja relevante para o deslinde da controvérsia.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS PARA RECONHECER A OMISSÃO. QUESTÃO NÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 485, V, DO CPC/73. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGO NÃO INDICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Para configurar omissão, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; b) tenham sido opostos embargos de declaração; c) tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e d) seja relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Ausente relevância, à luz do caso concreto, da matéria tida por não apreciada, afasta-se a alegada omissão.

3. *A suposta violação ao art. 485, V, do CPC/73, por violação a literal dispositivo de lei, exige seja declinado no recurso especial especificamente qual o artigo de lei que supostamente daria azo à rescisória, sob pena de deficiência na fundamentação, a ensejar a incidência da Súmula nº 284/STF.*
4. *Agravo interno não provido.*"
(Aglnt no REsp 1498690/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017, g.n.)

No presente caso, embora a parte recorrente tenha, de fato, suscitado a tese nos embargos de declaração, a questão não fora veiculada em contrarrazões do agravo de instrumento. Assim, ausente a prévia veiculação da matéria em contrarrazões do agravo de instrumento, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

E para que se configure o prequestionamento, exigido inclusive com relação a matérias de ordem pública para o conhecimento do recurso especial, o Tribunal de origem deve emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, extraíndo-se do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. ART. 422 DO CC DE 2002. SUPRESSIO. TESE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. NÃO ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. ACORDO. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. TERMO INICIAL. MODIFICAÇÃO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. *É inviável revisar o entendimento do tribunal de origem que está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a novação, que não se presume, por concluir que não foi demonstrado o ânimo de novar. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.*
2. *Quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte recorrente não interpõe recurso extraordinário, incide na espécie o óbice da Súmula n. 126 do STJ.*
3. *Pquestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.*
4. *A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.*

5. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial -data de vencimento da última parcelada - da prescrição da pretensão de cobrança a ser exercitada pela parte credora.

6. Reconhecido pela instância ordinária o alongamento da dívida, é inviável utilizar a data de vencimento prevista no contrato original como termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação de cobrança, devendo ser considerada a data da última prestação na hipótese de prorrogação a pedido dos devedores.

7. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 1.920.319/SP, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 27/5/2025, g.n.)

No presente caso, conforme acima transcrito, o acórdão recorrido consignou expressamente: (i) estar em execução título judicial que reconheceu a responsabilidade da parte recorrida decorrente da vedação ao enriquecimento sem causa; (ii) a existência de pedidos pendentes de apreciação pelo juízo quando do arquivamento da execução não teve o condão de afastar a inércia da exequente, devidamente constatada.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteada pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.

O reconhecimento da prescrição intercorrente pelo acórdão recorrido diante da constatada inércia do exequente por prazo superior ao prescricional tem plena conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior consagrada no julgamento do Tema IAC n. 1.

A conferir:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018, grifei.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.637.694 / MG

Número Registro: 2024/0165251-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024031529324 002403415889 10024031529324003 10024031529324004 10024031529324005
10024031529324006 10024031529324007 12877668720228130000 15293244720038130024
24031529324 2403415889

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E
OBRAS PUBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTOP

ADVOGADO : HENRIQUE DE ABREU COSTA - MG087047

AGRAVADO : EURODIANO DE ABREU

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS RODRIGUES - SP288552

NICOLE LIMA JANEIRO - ES021346

ALTIVO RIBEIRO NETO - ES032721

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr.

Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026